



Número: **0807894-05.2023.8.22.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Presidência do TJRO**

Última distribuição : **25/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0807562-38.2023.8.22.0000**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI (REQUERENTE)		JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO)	
VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ (REQUERIDO)		BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20715 212	25/07/2023 14:19	<a href="#">DECISÃO</a>	DECISÃO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Suspensão de Liminar e de Sentença

**Processo: 0807894-05.2023.8.22.0000**

REQUERENTE: CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

REQUERIDO: VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

### **DECISÃO**

-Trata-se de pedido de suspensão de segurança, movido pela Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO, em face de Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, com base no art. 4º da Lei 8.437/92, contra decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0807562-38.2023.8.22.0000, que suspendeu os trabalhos da Comissão Processante nº 063/2023, no âmbito da Câmara dos Vereadores do município de Candeias do Jamari/RO, incluindo a sessão de julgamento convocada para o dia 25/07/2023, às 14h30.

Em suas razões, a requerente sustentou, em suma que, a decisão proferida causa dano inverso atingindo o interesse público e a ordem pública do município de Candeias do Jamari, que passa por crise político administrativa, em virtude do afastamento do prefeito, ora requerido.

Indica que por outras duas vezes os trabalhos da comissão processante nº 063/2023 foram analisados (Mandados de Segurança nº 7039523-05.2023.8.22.0001 e nº 7045046-95.2023.8.22.0001) e em nenhum deles foi detectado qualquer erro grave de procedimento, inobservância do contraditório e ampla defesa ou qualquer outra situação que justificasse a suspensão ou tramitação do procedimento na Câmara de Vereadores.

Argumenta que a paralisação dos serviços da comissão aduzida como fundamento na decisão proferida e ora combatida deu-se em razão das tentativas de citação do denunciado e das testemunhas, além da

dificuldade em ouvir o denunciado “que tentou de toda forma tumultuar o feito” e “quem deu causa a sua não oitiva no interrogatório perante a comissão foi ele próprio” ao faltar por três sessões designadas para seu interrogatório.

Ainda, anota que por ter sido o afastado prefeito notificado em 27/04/2023, o prazo para encerrar todo o procedimento relativo à denúncia formulada termina em 26/07/2023.

Ao final, requer a suspensão incontinenti dos efeitos da decisão de tutela antecipada recursal deferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0807562-38.2023.8.22.0000, para que seja dada continuidade dos trabalhos para análise do relatório elaborado pela comissão processante nº 063/2023.

Examinados. Decido.

Nos termos do artigo 4º, da Lei nº 8.437/92, o manejo do pedido suspensivo é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce um *munus* público decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular, cujo titular é a coletividade, sendo o seu deferimento condicionado à ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

Nesse passo, a suspensão constitui providência excepcional, na qual o requerente tem o ônus de indicar na inicial, de forma evidente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial impugnada viola severamente um dos bens jurídicos tutelados.

Não obstante a parte defenda ser devida a concessão da suspensão da decisão liminar, por dano inverso à população candeense (interesse público), em face do violação à ordem pública, é certo que não há demonstração do efetivo prejuízo que ela poderá causar.

Além da ausência de colação de documentos nesse sentido, é imperioso notar que não há a demonstração de que a decisão ora atacada possui efeitos imediatos e lesivos ao Município, haja vista que os argumentos ventilados devem ser atacados nos autos do Agravo de Instrumento nº 0807562-38.2023.8.22.0000.

Desta forma, inexistente a demonstração, estreme de dúvidas, quanto à suscitada lesão à ordem pública, não se podendo presumi-la.

É pacífico o entendimento de que o pedido suspensivo deve vir acompanhado de prova cabal da grave lesão a um dos bens tutelados de regência, sendo insuficiente a mera alegação:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO ALEGADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravante não demonstrou, de modo preciso e cabal, a grave lesão à ordem ou à economia pública, sendo insuficiente a mera alegação de que a manutenção do r. decisum atacado teria o condão de acarretar danos para o Estado.

II - A existência de 370 (trezentos e setenta) processos judiciais com prazos processuais em andamento e audiências para serem realizadas ainda no ano de 2013, bem como a essencialidade do serviço público oferecido não dispensam os contornos legais relacionados ao ônus da prova e à pacífica exigência jurisprudencial, de cabal e precisa demonstração de potencial ou grave lesão aos bens tutelados pelas leis de regência do pedido de suspensão.

III - Ademais, é necessário que o grave dano seja diretamente decorrente do decisum que se busca suspender. No presente caso não se especifica nem se demonstra que a suspensão de

contrato de assessoria jurídica prestado por escritório de advocacia atinge diretamente o fornecimento de água e a expansão das redes de água e esgoto pela Concessionária ora interessada.

IV - Concordo, ademais, com o posicionamento proferido por esta Corte Especial, nos autos do AgRg na SLS n.1353/PI, da relatoria do em. Ministro Ari Pargendler, de que a "lesão que autoriza a suspensão de medida liminar é a lesão grave, iminente ou atual".

V - Assim, a hipótese suscitada de eventual responsabilização subsidiária do Ente Federativo em suposto inadimplemento de obrigação contratual não tem o potencial de lesionar a ordem econômica, já que a responsabilização da Administração, no momento, não passa de mera possibilidade.

VI - Por fim, em razão da excepcionalidade da presente medida e por visualizar a existência de outros meios (processual e administrativo), ao alcance do Estado, capazes de minorar os efeitos práticos gerados pelo decisum de origem, entendo que o presente pedido não prospera. Agravo regimental desprovido. (AgRg na SLS 1.834/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 10/04/2014).

À luz do exposto, **INDEFIRO** o pedido de suspensão liminar.

Sem custas, consoante o disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.

Intime-se.

Arquivem-se os autos, oportunamente.

Porto Velho - RO, 25 de julho de 2023.

**Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia**

Presidente